



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2020/241 (CONTJOR-NET)**

**Participação contra o jornal Observador por violação do direito à imagem e do dever de rigor informativo na notícia com o título «Multidões de pais e alunos juntam-se à porta de escolas de Lisboa», publicada a 17 de setembro de 2020**

**Lisboa  
3 de dezembro de 2020**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2020/241 (CONTJOR-NET)

**Assunto:** Participação contra o jornal Observador, propriedade da Observador On Time, SA, por violação do direito à imagem e do dever de rigor informativo na notícia com o título «Multidões de pais e alunos juntam-se à porta de escolas de Lisboa», publicada no dia 17 de setembro de 2020

#### I. Enquadramento

1. No dia 28 de setembro de 2020, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma participação, encaminhada pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, contra o jornal Observador por violação do direito à imagem e do dever de rigor informativo na notícia com o título «Multidões de pais e alunos juntam-se à porta de escolas de Lisboa», publicada no dia 17 de setembro de 2020.
2. Por despacho do Presidente da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, de dia 28 de setembro de 2020, foi aberto o processo n.º 500.10.01/2020/256.
3. Alega o Participante que o jornal Denunciado «ao abrigo de um duvidoso argumento de interesse público ou saúde pública, vão filmar ou fotografar as crianças à porta das escolas e denunciar (...) a violação de normas recentes no contexto do Covid-19».
4. Refere ainda o Participante que, a peça noticiosa em causa, para além de ser possível a identificação das crianças, faz «de um normal ato do dia, um “cenário” de crime», o que terá levado a um aumento de denúncias por parte de vizinhos por ajuntamentos.
5. Notificado para se pronunciar sobre a presente participação, alega o Denunciado que «as imagens publicadas não foram recolhidas por jornalistas do Observador mas sim por pais que se indignaram com a situação e disso deram conta nas redes sociais.
6. Defende o Denunciado que «a notícia reproduz diversos *posts* do *Twitter*, com imagens recolhidas por pais, dando conta da indignação face ao aglomerado de alunos à porta das escolas».
7. Mais disse que «a recolha das imagens foi feita por esses pais indignados no exercício de um direito».

8. Continua dizendo que «os factos relatados na notícia são verdadeiros, a matéria é de relevante interesse público, pelo que era obrigação da jornalista elaborar a notícia, em cumprimento do dever de informar».
9. Considera, por isso, que a notícia visada não merece qualquer reparo.

## II. Análise

10. Na reportagem visada na participação descreve-se como foi o regresso às aulas em quatro escolas de Lisboa, considerando o atual contexto de pandemia.
11. A notícia dá conta, em particular, da ocorrência de ajuntamentos na Escola Secundária Maria Amália, Instituto Espanhol de Lisboa, Escola Secundária Padre António Vieira e Escola Secundária Pedro Nunes.
12. Na peça recorre-se a testemunhos de diversos pais que relatam a ocorrência de ajuntamentos no horário de entrada nas escolas referidas e faz-se também referência a uma notícia emitida pela *Sic Notícias* e outra pela *Lusa*.
13. A notícia é acompanhada de diversos *posts* de utilizadores do *Twitter* com fotografias que retratam a presença de muitas crianças e pais à porta dos estabelecimentos de ensino visados na notícia no momento da sua chegada à escola.
14. Insurge-se o Participante contra a violação do direito à imagem das crianças, nas fotografias que foram divulgadas na notícia, e também pelo alegado sensacionalismo da peça, segundo o Participante, ao comparar um normal ato do dia a dia a um «cenário de crime».
15. Defende-se o Denunciado alegando que a recolha das imagens foi feita pelos pais dos alunos e as fotografias publicadas em diversos *posts* do *Twitter*. Por outro lado, os factos noticiados têm interesse noticioso, estando o jornal a cumprir o seu dever de informar.
16. A título prévio esclarece-se o Denunciado que o facto de ter recorrido a *posts* no *Twitter* para ilustrar a notícia em apreço, não o exonera da responsabilidade na sua publicação. Ou seja, a partir do momento em que decidiu replicar essas fotografias na notícia, tal decisão correspondeu a uma decisão editorial, pela qual o Denunciado é naturalmente responsável.
17. Quanto à alegada violação do direito à imagem, o artigo 79º, n.º 1, do Código Civil, estabelece que «o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela (...)».

18. Contudo, a regra geral enunciada comporta a exceção preceituada no n.º 2 do referido artigo que consigna que «não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando (...) a reprodução ou imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente».
19. A notícia em análise informa o leitor sobre o regresso às aulas em quatro escolas diferentes no atual contexto de pandemia.
20. Verificou-se que, nas escolas referidas, existiram ajuntamentos, o que é considerado indesejável nas atuais circunstâncias.
21. A suportar o relatado na notícia, foram divulgadas várias fotografias onde são visíveis os referidos ajuntamentos de pais e crianças à entrada das escolas.
22. Observa-se, pois, que as imagens divulgadas pelo jornal foram tiradas na via pública e tiveram como objetivo informar os leitores sobre o ambiente que se viveu no regresso às aulas tendo em conta as novas regras que foram instituídas em contexto de pandemia.
23. A divulgação das imagens pelo jornal foi assim lícita e justificada ao abrigo do citado artigo 79.º, n.º 2, do Código Civil.
24. Quanto à segunda alegação do Participante, de que teria existido sensacionalismo na notícia por, no seu entender, ter-se equiparado o regresso às aulas nas escolas «a um cenário de crime», estabelece-se no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista, que «constitui dever fundamental dos jornalistas (...) a) «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo (...)».
25. No caso, a notícia, segundo o Participante, seria sensacionalista porque o jornal teria amplificado os factos que aconteceram à porta das escolas.
26. Analisada a notícia em apreço não se verifica, de forma alguma, o alegado pelo Participante. A peça noticiosa é suportada em fontes, essencialmente pais, mas também numa notícia veiculada pela agência *Lusa* e outra pela *Sic Notícias*, que relatam o ocorrido no primeiro dia de aulas, apontando algumas falhas às novas regras de acesso aos estabelecimentos de ensino. Foram também ouvidas as diretoras de algumas escolas. É ainda sustentada em diversas fotografias publicadas no *Twitter* onde é de facto notória a inexistência de distanciamento entre os vários alunos e pais à entrada das escolas.
27. Os factos foram relatados de forma clara e isenta não se observando qualquer intenção do jornal em amplificar os factos ocorridos de modo a gerar alarme ou revolta.

**28.** Face ao exposto, considera-se que a peça jornalística analisada não viola o direito à imagem nem padece de falta de rigor informativo.

### **III. Deliberação**

Tendo apreciado uma participação contra o Observador, propriedade da Observador On Time, SA, por violação do direito à imagem e do dever de rigor informativo na notícia com o título «Multidões de pais e alunos juntam-se à porta de escolas de Lisboa», publicada no dia 17 de setembro de 2020, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas no artigo 7.º, alínea d), artigo 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, delibera pelo arquivamento do presente processo.

Lisboa, 3 de dezembro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo